



PROCESSO Nº : 12088-0/2008
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DOS PARECIS
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3142/2012

EMENTA:

Denúncia. Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis. Manifestação pelo conhecimento e procedência da denúncia

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **denúncia on line**, anônima, feita por meio do chamado nº 315/2008, protocolada no TCE/MT em data de 17/07/2008, em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, **Sr. Sérgio Costa Beber Stefanelo**.

02. O objeto da denúncia se refere ao edital de convocação nº 08/2008, publicado no DOE de 17/06/2008, de 02 candidatos aprovados para o cargo de auditor público interno, ocorrendo suposto favorecimento de candidata que não era detentora dos documentos necessários para a posse.



03. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal realizou exame sobre os fatos mencionados às fls. 11/12; 24/29; 63/65; 77/79; 84/85; 122/124.

04. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi notificado, oportunidade em que apresentou defesa, e redefesas a esta Corte de Contas às fls., 38/62; 82/117 e 136/145.

05. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 148/151, em que a Equipe Técnica consignou pela procedência da Denúncia e pela aplicação de multa ao ex gestor da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Parecis, **Sr. Sérgio Costa Beber Stefanelo**.

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA RESPONSABILIDADE DO EX GESTOR SÉRGIO COSTA BEBER STEFANELO.

06. O concurso público é uma espécie de processo administrativo para selecionar o candidato mais apto a ocupar um cargo ou emprego público, tanto na administração direta como indireta. Hely Lopes



Meirelles¹, a respeito, anota que “O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei.”

07. Todos os atos praticados no desenrolar do certame público, incluindo-se aí, evidentemente, a própria convocação ou nomeação, ficam adstritos aos princípios constitucionais, às leis e às próprias normas do edital.

08. Ocorre que, no concurso público questionado, o Município de Campo Novo do Parecis que nomeou candidato sem documentos necessários para a posse, atentou contra os mais nobres princípios da Administração Pública esculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, como será demonstrado adiante.

II.2 – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA PUBLICIDADE.

09. Discorrendo sobre o **princípio da legalidade**, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO² ensina que “enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito; é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria”.

1 *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª ed. São Paulo : Malheiros, p. 380;

2 *Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed. São Paulo : Malheiros, 2004, p. 47.



10. Conclui que a legalidade é o princípio basilar do Direito Administrativo que nasce e é consequência do Estado de Direito. É, portanto, o fruto da submissão do Estado à lei, resultando do princípio que a atividade administrativa somente pode ser exercida na conformidade da lei.

11. No Brasil, o princípio da legalidade está assentado na própria estrutura do Estado de Direito, conforme se constata pelo conteúdo normativo dos artigos 5º, inciso II, 37, *caput*, e 84, inciso IV da Constituição da República. "A função do ato administrativo, portanto, só poderá ser a de agregar à lei nível de concreção"³.

12. De forma mais específica, o inciso II, do artigo 37, da Carta Magna acentua que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

13. O artigo 166 do Código Civil estabelece que é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei (inciso IV), quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade (inciso V)⁴.

³ Bandeira de Mello, obra citada, p. 50;

⁴ E o artigo 185, também do Código Civil, estabelece que aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior;



14. Ora, segundo Hely Lopes Meirelles⁵: “Os concursos não tem forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas... e com recurso para órgãos superiores. De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadores, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isto porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída de apreciação do Poder Judiciário”.

15. E se o provimento de cargos e empregos públicos em Campo do Novo dos Parecis deve ser feito mediante concurso público, deve o respectivo procedimento ter como orientação os princípios administrativos estabelecidos na Constituição Federal.

16. Conforme já exposto alhures, embora não haja procedimento específico para a realização de concurso público, é de rigor que tal ato administrativo, de natureza complexa, respeite os princípios administrativos, não podendo deixar de respeitar o que estiver disposto na lei, norteador-se tanto pela eficiência como pelo respeito aos concorrentes.

17. Na mesma linha, e confrontando toda a narrativa apresentada, verifica-se que foi também violado o **princípio da moralidade**, que deve ser perseguida com afinco e constitui pressuposto de validade de todo e qualquer ato administrativo.

5 Obra citada, pp. 370/371;



18. O exame da moralidade do ato, outrossim, contém um decisivo componente ético. O administrador não deve cingir-se apenas à legalidade ou ilegalidade, justiça ou injustiça e à conveniência e oportunidade do ato. Deverá, também, ajustar a sua conduta aos parâmetros da moralidade.

19. E se o princípio da legalidade impõe ao administrador a submissão à lei, o princípio da moralidade exige que a ação administrativa tenha como móvel a ideia do dever de exercer uma boa administração. Mais que a obediência à fórmula legal, exige-se que a administração observe “princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária”, no dizer de José Augusto Delgado.⁶

II.3 – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

20. O **princípio da impessoalidade** determina que o agente público proceda com desprendimento, atuando desinteressada e desapegadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por interesses subalternos.

21. Vinculado ao princípio da impessoalidade está o princípio da isonomia, positivado nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que justamente tem por escopo dar o direito de todos candidatos competirem em pé de igualdade, sem favorecimentos, a uma vaga no serviço público.

⁶ *Princípio da Moralidade Administrativa e a Constituição Federal de 1988*. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, Junho, Ano 81, Vol. 680, pp 34/46;



22. Assim, sendo o concurso um meio de obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, deve o mesmo ser realizado de maneira a propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos legais e regulamentares.

23. Nos autos em epígrafe, após análise da documentação acostada, pode-se inferir a sequência cronológica dos acontecimentos:

- 1º - Convocação (16/06/2008);
- 2º - Revogação (01/07/2008);
- 3º - Data o registro do CRA da candidata (14/07/2008);
- 4º - Nova convocação (06/11/2008)

24. Fica evidente que a convocação da Sr^a Léa Flores ocorreu dia 16/06/2008, havendo uma revogação do ato convocatório em data de 01/07/2008.

25. Ocorre que, em 14/07/2008, foi realizado o registro da candidata no CRA, e no dia 06/11/2008, nova convocação da mesma postulante ao cargo, o que denota uma possível tentativa de favorecimento.

26. Não é forçoso concluir, que o recebimento e o processamento da referida denúncia forçou a desistência da candidata supostamente favorecida e a convocação dos demais, de acordo com a ordem de classificação.



III – DA CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento e procedência** da denúncia;

b) pela **aplicação de multa ao gestor**, em razão da prática de ato contrário aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia e ao regramento legal, nos termos do **art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT** e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade constatada;

c) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 228, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de agosto de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador Geral Substituto